



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000868/2009-04
Recurso nº 001.001 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.227 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MAURO JOÃO SALES DE A. MARANHÃO
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Exclui-se da exigência os depósitos cujas origens foram comprovadas.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso para subtrair da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 7.940.569,87 no ano-calendário 2005. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad que excluíam também os valores informados na declaração de ajuste referente a rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 52.919,64.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 25/08/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

MAURO JOÃO SALES DE A. MARANHÃO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CURITIBA/PR (fls. 160) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 91/101, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 2.249.276,84, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, e, ainda, de multa isolada, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 4.746.859,61.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

- 1) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;
- 2) Omissão de rendimentos de alugueis e royalties recebidos de pessoas jurídicas;
- 3) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas;
- 4) Falta de recolhimento de imposto devido a título de carnês leão, ensejando a exigência da multa isolada.

O Contribuinte impugnou o lançamento apenas quanto à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários e a alegada divergência entre alugueis declarados em DIRF.

Quanto aos depósitos bancários, contesta as conclusões da autuação sobre os precatórios como origens dos depósitos; rebate a afirmação de que os precatórios não coincidem em datas e valores com os depósitos. Afirma, assim, que parte dos depósitos teve suas origens comprovadas, com a apresentação dos precatórios de fls. 20/21, corroboradas com os créditos líquidos de imposto e de honorários efetuados nas suas contas. Diz que a importância de R\$ 3.033.603,04 não se refere a depósito em dinheiro do próprio impugnante, como infere indevidamente o auto de infração, mas de conversão em dinheiro na mesma data de liquidação dos referidos precatórios judiciais, conforme recibo de depósito judicial antes referido emitido em nome de seus beneficiários. Argumenta que, sendo o impugnante cliente do Banco Itaú, instituição que, como dito, passou a ser depositária dos recursos financeiros do Estado do Paraná com a incorporação do extinto Banestado, o referido depósito judicial foi na

mesma data considerado como tendo sido feito em dinheiro, conforme comprovante de depósito em anexo, cujos favorecidos, porém, são seus clientes.

O Impugnante pleiteou a exclusão do depósito identificado com o histórico "TRF DEP JUD 093410692068", no dia 16/05/2005, do Banco baú S/A, no importe de R\$ 9.698,80, dizendo que o mesmo é complementação dos precatórios anteriormente mencionados.

Alega que constaram indevidamente do demonstrativo de fls. 106/7 os créditos mensais a título de 'créditos cfe. instruções', pois se referem a aluguéis recebidos da empresa Parisini, por meio da administradora de imóveis HABITEC, conforme comprovantes anexo, bem como os créditos de janeiro a junho de 2005, sob a rubrica 'desbloqueio de depósito', no valor de R\$ 1.350,00, cada, visto referir-se a prestações de aluguéis recebidos, via Banco do Brasil, por meio da sua administradora de imóveis Compre Alugue Imóveis, comprovados pelo demonstrativo anexo.

Reivindica a exclusão de R\$ 69.860,58, pois correspondem "aos rendimentos líquidos da venda de soja à IMCOPA, devidamente declarados pelo valor bruto no demonstrativo da atividade rural, anexo à DIRPF/2006, no importe de R\$ 71.505,20, tudo demonstrado pelas cópias da nota fiscal e de transferências bancárias em anexo".

Aduz "que não foi considerado no Demonstrativo de fls. 106/7, os rendimentos mensais recebidos de pessoas físicas por seus dependentes, declarados na DIRPF/2006, na cifra de R\$ 52.919,64".

Alega que, considerados os valores que justificou com a impugnação, restaram como depósitos de origens não comprovadas créditos que totalizam R\$ 71.835,96, que está abaixo do limite de R\$ 80.000,00 estipulado no artigo 849, § 2º, II, do RIR/1999, invocando decisão administrativa que exoneraria a tributação nesse caso.

Sustenta que do cotejo dos fatos descritos no auto de infração com a norma jurídica dada como infringida, verifica-se que não há subsunção dos fatos à norma, ou seja, as premissas em que está fundada a infração não se subsumem à figura tipificada no texto do artigo 849 do RIR/99, caput". Afirma que esmerou-se em fornecer todos os documentos solicitados e "todo este imbróglio teria sido evitado caso a autoridade lançadora tivesse a cautela de analisar os vultosos cheques compensados a débito dos referidos extratos (fls. 56/61), todos nominais, a favor dos beneficiários dos precatórios.

Diz que mesmo dispensado, por dever de sigilo profissional, a exibir a relação dos beneficiários do precatório, tampouco atribuir ao contribuinte o caput artigo 849 do RIR/99, o ônus de provar a destinação dos referidos recursos, o requerente entregou a relação dos autores cuja ação gerou os referidos precatórios (fls. 19), Na literal disposição do sobredito texto legal exsurge apenas o dever de o intimado demonstrar a origem dos créditos, cuja justificação, na hipótese dos autos, o impugnante se desincumbira com pleno êxito, com a documentação que estabelece o nexo causal dos mesmos com seus beneficiários. Ilidiu, assim, o intimado, ora impugnante, a presunção iuris tantum de que os créditos bancários relacionados no demonstrativo de fls. 106/7, advêm da omissão de rendimentos. Tais créditos foram efetuados na conta bancária do impugnante na qualidade de procurador judicial de terceiros, não de seu beneficiário".

O Impugnante ainda contesta o lançamento de R\$ 2.414,34 a título de alugueis recebidos de pessoa jurídica, pois tal valor corresponderia à comissão paga à administradora do imóvel gerador do respectivo rendimento, conforme se vê do demonstrativo em anexo.

Por fim, requer a extinção do crédito relativo à parte não impugnada, o cancelamento da exigência relativa à omissão de rendimentos oriundas dos depósitos bancários e a improcedência do crédito referente omissão de rendimentos de alugueis, por se tratar de pagamento de comissão à administradora do imóvel.

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente em parte o lançamento para excluir da autuação R\$ 2.414, 34 referente a rendimentos de alugueis e reduzir a base de cálculo do lançamento referente aos depósitos bancários com origens não comprovadas em R\$ 97.448,84, com base nas considerações a seguir resumidas.

Após destacar as matérias não impugnadas, a DRJ passou à análise das alegações da defesa quanto aos depósitos bancários com origens não comprovadas, cuidando, inicialmente, de ressaltar a regularidade deste tipo de lançamento, expondo os seus fundamentos legais. Quanto à comprovação das origens, acatou parcialmente as alegações da defesa, excluindo da base de cálculo alguns depósitos.

Quanto à alegação de que grande parte dos depósitos apenas transitou por sua conta, mas se referem a recursos de terceiros, a DRJ concluiu que o fato alegado não restou comprovado, e destaca que o ônus de tal prova era do Contribuinte. Para maior clareza, reproduzo a seguir as considerações feitas pela DRJ a respeito dos diversos depósitos:

Assim, mantêm-se as exigências referentes aos depósitos de R\$ 4.897.268,03, em 03/02/2005, e R\$ 3.033.603,04, em 18/02/2005, seja porque em relação a parte deles ficou comprovado se tratar de rendimentos tributáveis e, quanto ao remanescente, o contribuinte não provou se tratar de valores pertencentes a terceiros, dos quais era mero detentor, como alegado.

No mesmo sentido do até agora exposto, também não se acata como justificado o depósito identificado com o histórico "TRF DEP JUD 093410692068", no dia 16/05/2005, do Banco há S/A, no importe de R\$ 9.698,80, em relação ao qual se alega que é complementação dos precatórios anteriormente mencionados. Nenhum documento foi trazido que o associe aos citados precatórios e, mesmo que isso tivesse sido feito, não houve a comprovação de sua devolução aos supostos proprietários.

No que tange aos depósitos mensais a título de 'créditos cfe. instruções', que se afirma se referirem a alugueis recebidos da empresa Parisini, por meio da administradora de imóveis HABITEC, conforme comprovantes de fls. 132/144, é de se acatá-los.

Tais alugueis foram devidamente declarados pelo impugnante e nos comprovantes de fls. 132/144 consta expressamente a informação de crédito na conta corrente 106679-X, da agência 009 do Banco do Brasil, coincidindo as datas de pagamento e os valores creditados.

Quanto aos créditos de janeiro, fevereiro e maio a julho de 2005, sob a rubrica 'desbloqueio de depósito', no valor de R\$ 1.350,00,

cada, que alega referir-se a prestações de aluguéis recebidos, via Banco do Brasil, por meio da sua administradora de imóveis Compre Alugue Imóveis, o documento apresentado (fl. 145) é insuficiente para estabelecer qualquer vínculo com citados depósitos, observando-se que não há qualquer indicação da forma de pagamento, além de não haver razão plausível para que o procedimento tivesse sido adotado em determinados meses e noutros não.

Quanto ao crédito de R\$ 69.860,58, no dia 22/12/2005, é de se reconhecer o pleito do impugnante. Os documentos apresentados, fls. 146/149, comprovam que é oriundo do valor líquido da venda de soja à IMCOPA e foram devidamente declarados pelo valor bruto no demonstrativo da atividade rural, anexo à DIRPF/2006, no importe de R\$ 71.505,20, de acordo com a nota fiscal de fl. 146.

Quanto à alegação de que não foram considerados, no Demonstrativo de fls. 106/7, os rendimentos mensais recebidos de pessoas físicas por seus dependentes, declarados na DIRPF/2006, na cifra de R\$ 52.919,64, não lhe cabe razão. O impugnante não trouxe qualquer documento que associe tais recebimentos aos depósitos apontados pelo lançamento. Trata-se de mera alegação, sem qualquer elemento de prova. Observe-se que a justificação de depósitos não pode ser feita de forma genérica, mediante apontamento de rendimentos declarados. A justificação deve ser feita em relação a cada crédito, de forma individualizada, com documentação hábil e idônea.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 12/08/2009 (fls. 175) e, em 03/09/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 176/197, que ora se examina e no qual argúi a nulidade da decisão de primeira instância sobre a alegação de que a mesma é contraditória e extrapola a matéria posta no auto de infração e, reitera, em síntese, as demais alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, persiste o litígio na fase recursal apenas quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas.

O Contribuinte se conformou com parte da autuação e a DRJ acolheu parcialmente as alegações da defesa, afastando a parte remanescente da exigência referente aos outros itens da autuação. Também com relação aos depósitos bancários com origens não comprovadas, a DRJ considerou comprovadas as origens de depósitos no valor de R\$ 97.448,84, de um total de depósitos de R\$ 8.160.560,77. Resta em discussão, portanto, depósitos no valor de R\$ 8.063.111,93. Destes, R\$ 7.930.871,00 referem-se a dois créditos feitos nos dias 03/02/2005 e 18/02/2005, nos valores, respectivamente, de R\$ 4.897.268,03 e 3.033.603,04.

Antes de examinar as razões de mérito aduzidas pelo Contribuinte, cumpre analisar a arguição de nulidade da decisão de primeira instância. O recorrente acusa a decisão recorrida de ser contraditória e de ter extrapolado as matérias em discussão do processo. De plano, verifica-se que a posição do Recorrente com relação à decisão atacada revela sua inconformidade e insatisfação com as conclusões desta, contudo isto não implica na nulidade da decisão, refletindo muito mais um juízo subjetivo negativo sobre o teor da peça atacada. A alegada contradição, independentemente de qualquer consideração sobre o mérito desta questão, pode ser resolvida em sede recursal, com os argumentos aduzidos na peça recursal. Já a alegação de que a decisão recorrida extrapolou as matérias em discussão, examinando detidamente o teor da peça ataca, não pude identificar tal peça.

Assim, não identifico no caso, vícios que pudessem ensejar a nulidade da decisão de primeira instância, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, cumpre examinar, inicialmente, os dois depósitos de valores elevados acima referidos. Verifica-se que desde a Fiscalização o Contribuinte afirmou tratarem-se de descontos de precatórios, fato demonstrado nos autos, como reconhece a própria decisão de primeira instância no trecho a seguir reproduzido do acórdão recorrido:

Nesse sentido, especificamente em relação aos depósitos de R\$ 4.897.268,03, em 03/02/2005, e R\$ 3.033.603,04, em 18/02/2005, o contribuinte alegou se tratar de recebimentos de valores de terceiros (ação judicial) e honorários advocatícios, oriundos de causa por ele defendida, trazendo como únicos documentos probatórios os de fls. 20/21. Esses documentos, como concluiu a autoridade fiscal, não são suficientes para sustentar as justificativas que deu para as origens dos mencionados depósitos. Não há neles nenhum elemento ou anotação que seja suficiente para associá-los aos mencionados depósitos. Seja pelos seus valores, um de R\$ 5.005.134,62 e outro de R\$ 4.995.546,55, seja pelas datas de emissão, 13/01/2005 e 15/02/2005, respectivamente, enquanto as datas de crédito em conta corrente são 03/02/2005 e 18/02/2005. Não havia como aceitá-los, na fase preparatória do lançamento, como relacionados ou suficientes à comprovação dos citados depósitos.

Com a impugnação, o contribuinte trouxe à colação os documentos de fls. 129/130, os quais, a nosso ver, só então permitiram estabelecer claramente a ligação dos depósitos em questão como frutos de guias de retirada relativas a uma ação judicial, a mesma a que se referem os documentos de fls. 20/21, por fazerem menção ao mesmo autor, Zanarto Levoratto Lins, e a um mesmo processo de requisição, 478/1997, inobstante, permanecendo a divergência nos valores entre as ordens de pagamento internas (fls. 20/21) e as guias de retirada (fls. 129/130) e os créditos bancários.

A partir disso, superada a questão da fundamentação legal e da origem dos recursos, cabe perquirir da natureza tributária de tais rendimentos. Observa-se nos documentos de fls. 129/130 que o contribuinte, apesar de não ser autor da ação, foi o beneficiário de tais retiradas judiciais. Isto é perfeitamente possível, pois, como alegado pelo contribuinte, era o advogado da causa e teria recebido os valores na condição de procurador do autor. Também admitiu que nesses créditos bancários estariam embutidos seus honorários advocatícios, perfazendo R\$ 1.272.215,21 (fl.13, último parágrafo). Assim, não há qualquer dúvida de que pelo menos este montante é tributável, haja vista que se tratam de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual. Observa-se que o contribuinte declarou-os como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (fl. 06 — quadro 6), de forma equivocada.

[...]

Estabelecido, então, que pelo menos R\$ 1.272.215,21 do total dos créditos relativos aos depósitos de R\$ 4.897.268,03, em 03/02/2005, e R\$ 3.033.603,04, em 18/02/2005, são rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, cumpre analisar a diferença remanescente deles, R\$ 6.658.655,86 (R\$ 7.930.871,07 — R\$ 1.272.215,21), e verificar se logrou o contribuinte comprovar que eram valores pertencentes aos seus clientes, ou seja, se há provas inequívocas de que os devolveu aos supostos titulares. E a resposta é não.

Os documentos de fls. 20/21 e 129/130 são, efetivamente, comprovações de pagamentos feitos aos autores da ação, por intermédio do impugnante, na condição de procurador deles. Segundo o impugnante, os autores usaram parte desses valores para quitar os seus honorários. Mas, por outro lado, não há nos autos nenhuma prova inequívoca que contraponha a afirmativa do lançamento de que a integralidade desses depósitos constituíram rendimentos do impugnante. Os mencionados documentos não demonstram que os valores retirados correspondiam ao total das verbas recebidas em decorrência da ação judicial, remanescendo como possível, e provável, que tais valores correspondam integralmente aos honorários advocatícios. Afinal, pelos documentos apresentados pelo impugnante, não há como precisar se os valores pagos correspondem à integralidade das verbas obtidas na referida ação judicial.

Ora, resta claro, portanto, que os dois depósitos tiveram origens em descontos de precatórios; e mais, há evidências nos autos de que parte desses créditos pertencia a terceiros. Nestas condições, não há como prosperar a exigência de imposto com base na presunção legal de omissão de rendimentos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, pela simples razão de que estão cabalmente demonstradas as origens dos depósitos e há dúvidas, inclusive, quando à titularidade dos tais valores.

O mesmo vale para o depósito no valor de R\$ 9.698,80. O próprio histórico do crédito – TRF DEP JUD 093410692068 – já denuncia a origem do depósito, como nos outros dois casos.

É de se subtrair da base de cálculo, portanto, estes valores.

Quanto aos depósitos restantes, não há comprovação de suas origens. A alegação de que parte deles se refere a rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas não deve ser acatada, pois não resta elementos de prova que vinculem os depósitos a tais rendimentos; também não é de se acatar a alegação quanto aos créditos feitos sobre a rubrica “desbloqueio de depósito”. É que esta rubrica diz respeito ao crédito efetivo de depósito feito anteriormente em cheque, porém, não há um crédito anterior e, portanto, não há falar em dupla contagem do mesmo valor. Isto é, o crédito efetivamente ocorre no momento do desbloqueio.

Como não outros elementos que importe não afastamento de depósito além daqueles acima acatados, deve ser mantida a exigência em relação a todos os demais depósitos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para subtrair da base de cálculo da exigência, o valor de R\$ 7.940.569,87.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa